



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500849-70.2022.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante LUIZ FERNANDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.307.

Apelante: Luiz Fernando Ferreira.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto qualificado (rompimento de obstáculo). Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção que não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade. Recurso desprovido.

1. A sentença (fls. 129/134), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar **LUIZ FERNANDO FERREIRA** às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, par. 4º, inciso I, do Código Penal.

Apelou a defesa (fls. 210/212 e 213/215), postulando a absolvição, ante a insuficiência probatória.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 235/241).

É o relatório.

2. **Não vinga o reclamo.** Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 44/46):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 19 de agosto de 2022, por volta das 00h54, no estabelecimento comercial denominado 'Sorveteria Copa de Ouro', localizado na Avenida Jonas Alves de Melo, nº 2718, Centro, nesta cidade e comarca de Pereira Barreto/SP, **LUIZ FERNANDO FERREIRA**, qualificado e ouvido à fl. 18, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si a quantia de R\$300,00 (trezentos reais), conforme informação de fl. 13 e laudo de exame em local de fls. 23/27.*

Segundo apurado, no contexto de data e espaço acima mencionados, o increpado, aproveitando-se do fato de que o estabelecimento comercial estava fechado e sem vigilância no momento, deliberou pela subtração dos valores que porventura ali estivessem.

Assim é que o denunciado empregou força muscular mecânica associada a instrumento rígido para danificar a vidraça do estabelecimento comercial e obter acesso ao seu interior, subtraindo o dinheiro que estava acondicionado no caixa da empresa.

Consumada a subtração, o increpado deixou o local na posse do montante subtraído, tomando rumo ignorado. O proprietário do comércio, Sr. Cícero Fagundes de Souza, recebeu informação do vigia noturno que passava pelo local e que constatou a destruição da porta de vidro do local.

Diante disso, o comerciante deslocou até o estabelecimento para averiguar as imagens das câmeras de monitoramento e visualizou nas imagens uma pessoa do sexo masculino subtraindo a quantia de aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais) que estava no caixa.

As apurações levadas a efeito pela Polícia Civil lograram identificar o denunciado como sendo o indivíduo flagrado nas imagens do circuito de segurança da loja furtada, conforme informação de fl. 13.

O laudo pericial de fls. 23/27 constatou o rompimento do obstáculo da porta de vidro da entrada da sorveteria.

O proprietário do comércio noticiou que sofreu prejuízo no montante de R\$1.149,00 (mil cento e quarenta e nove reais) para o reparo da vidraça (fl. 22)

(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado. Na linha do que se segue.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), boletim da polícia militar (fls. 07/10), fotografia (fls. 13), “link” de acesso aos vídeos (fls. 14/15), laudo pericial relativo ao exame no local dos fatos (fls. 23/27), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o réu.

A vítima, em solo policial (fls. 22), contou que:

“no dia dos fatos o vigia noturno entrou em contato comigo , me avisando de que a porta de vidro do meu estabelecimento comercial, sorveteria copa de ouro, encontrava-se quebrada, de imediato, fui ao local e ao visualizar as imagens do sistema de monitoramento, uma pessoa do sexo masculino, entrou ao local e subtraiu aproximadamente R\$ 300 que estava no caixa e depois foi embora. Que pelas filmagens, tratava-se de um homem alto com tatuagens em seu rosto, não sei dizer quem é essa pessoa. Que neste ato, aqui nesta Delegacia de Polícia, passo a saber que o nome deste individuo é Luiz Fernando Ferreira. Que a pericia criminal foi até o meu estabelecimento e fez a vistoria, eu já consertei a porta de vidro, que ficou em R\$ 1149,00. Que em contato com o vigia, Agnaldo, ele relatou para mim que ao passar de frente a sorveteria , visualizou apenas a porta de vidro quebrado, que não viu o autor deste crime de furto”.

Em juízo, apresentou narrativa no mesmo sentido (termo de audiência de fls. 137).

Por sua vez, colhe-se do relato do policial civil **Luís Fernando Baroni** que, após a subtração, a vítima forneceu imagens das câmeras de seguranças do dia do crime. E não teve dúvidas na identificação do acusado. Salientou que as tatuagens no rosto facilitaram na identificação (termo de audiência de fls. 137), na esteira da informação subscrita pela testemunha (fls. 12).

E, de fato, o cotejo entre as imagens (fls. 14/15) e a fotografia de fls. 13 – que retratada o rosto do agente – permite assentar que o apelante foi o autor do delito.

Cuida-se de manancial probatório, sem dúvida, substancioso a calcar a pretensão acusatória.

Por sua vez, o acusado, perante a autoridade policial (fls. 18), repudiou a imputação. Respondeu que: *“diz o declarante que não praticou o furto no estabelecimento comercial denominado sorveteria copa de ouro e não sabe dizer quem seria o autor deste delito. que encontra-se recolhido na cadeia pública de pereira barreto sp em virtude de prisão em flagrante delito, por um crime de furto ocorrido na cidade de ilha solteira sp”*.

Não compareceu para ser interrogado em juízo – foi declarada sua revelia (135/136).

A negativa levada a efeito no inquérito policial não vinga, porquanto escoteira nos autos.

Avultam, **enquanto dados a avaliar a imputação, as provas oral (depoimento da vítima e relato das testemunhas) e documental (vídeos e fotografia).**

Postas assim as coisas, conjunto probatório, descortina que o apelante praticou a conduta referida na inicial.

Conduta que se qualifica penalmente como crime de furto, pelo que acertada a condenação

5. E se trata de furto qualificado.

Afinal, não bastasse a prova oral, a perícia (fls. 23/27) apontou o rompimento de obstáculo - *“o acesso ao interior do prédio ocorreu mediante fratura do vidro da porta, voltada para a região anterior, através de impacto de instrumento rijo aplicado de fora para dentro. A referida porta, do tipo blindex, de correr, com fechadura Yale, apresentava-se com a folha móvel posterior ausente, formando um vão de 2,80 x 0,80m”*.

6. A sanção não comporta alteração, porquanto guarda proporcionalidade com a conduta.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “**um processo de discricionariedade vinculada**” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da

Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – **STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.** Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, a saber, 2 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a reprimenda foi aumentada em $\frac{1}{4}$, o que não se mostra desmedido, tendo em conta a presença das circunstâncias agravantes da reincidência (certidão de fls. 39/40; autos nº 1500315-31.2019, crime de furto) e a relativa à idade da vítima (pessoa idosa, 04/05 e 06), o que não se mostra desmedido, chegando-se a uma sanção final (não há causas de aumento ou diminuição de pena) de 2 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa.

A **reincidência específica** justifica o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do delito.

Esse cenário, de reiteração delitiva, é incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal).

7. Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

LAERTE MARRONE

Relator